



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.723120/2017-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.784 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO COM USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Os valores pagos ao empregado a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes do uso de seu veículo particular em trabalho, quando devidamente comprovados, não serão considerados como salário de contribuição para fins de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXILIO FUNERAL. EVENTUALIDADE

Não integra a base de cálculo para incidência de contribuições a importância paga pela empresa a título de auxílio funeral ou assistência à família, quando revestida de caráter eventual, nos termos da Lei nº8.212/1991, art. 28, inciso I c/c §9º, alínea “e”, item 7.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Alfredo Jorge Madeira Rosa – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos contidos nos autos, transcrevo abaixo relatório do acórdão recorrido.

### Relatório

O presente processo refere-se a uma ação fiscal efetuada junto à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, na qual foram levantadas as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e não devidamente recolhidas.

Conforme consta no relatório fiscal, o procedimento teve início no dia 20 de junho de 2016, com ciência pessoal do contribuinte. Os créditos tributários lançados são referentes às competências de janeiro a dezembro de 2013.

Durante a ação fiscal foram emitidos cinco termos de intimação fiscal, todos respondidos e recebidos pessoalmente pelo sujeito passivo. A fiscalização constatou que algumas rubricas da folha de pagamentos da empresa não compuseram as remunerações de segurados informados em GFIP, não compondo a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Segundo o relatório fiscal a empresa pagava aos seus empregados que utilizassem o veículo próprio para o desempenho de atribuições funcionais o valor de R\$ 0,93 (noventa e três centavos) por quilômetro rodado se o veículo fosse um automóvel. No caso do empregado utilizar uma motocicleta, receberia R\$ 0,37 (trinta e sete centavos) por cada quilômetro rodado. Estes valores foram estipulados segundo o Acordo Coletivo de Trabalho 2013/2014 firmado entre as partes (empregador/empregado).

Segue o relatório alegando que para o empregado ter direito a esse valor o ACT 2013/2014 exigia apenas que tenha sido prévia e expressamente autorizado pela empresa. Não existe nenhuma necessidade de comprovação da efetiva utilização do veículo na execução do serviço, tampouco demonstração das despesas incorridas no período, tanto é assim que o valor é fixo por quilômetro rodado.

A autoridade fiscal intimou a empresa a apresentar todos os documentos e comprovantes que os trabalhadores devem apresentar para fazerem jus ao recebimento da indenização pela utilização de veículo próprio. Onde a CAGECE apresentou somente o documento intitulado “Requisição de Transporte”, o qual consta apenas de uma descrição dos itens do veículo e um campo para preenchimento dos deslocamentos realizados, com indicação do percurso, dos horários de saída e de chegada e a leitura do hidrômetro do veículo, ou seja, o empregado não é obrigado a apresentar notas fiscais, ou mesmo recibos, dos gastos realizados.

Sendo assim, a autoridade fiscal considerou que as despesas realizadas pela empresa para remunerar seus empregados a título de utilização de veículos próprios são base de cálculo de contribuições previdenciárias, com base no disposto no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Ainda sobre a base para o cálculo das contribuições devidas, a fiscalização considerou, segundo descrito no relatório fiscal, o auxílio funeral pago aos empregados. Conforme relatado pelo Auditor Fiscal o Acordo Coletivo de Trabalho prevê o pagamento no valor correspondente a 2,2 do piso salarial da empresa ao empregado por morte sua ou de seus dependentes. Contudo, segundo prescreve a Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, apenas a importância paga pela empresa a título de auxílio-funeral ou assistência pela morte do próprio segurado é que não integra a base de cálculo das contribuições. Desta forma aqueles que receberam o auxílio funeral por morte de dependente foram tributados.

Finalizando seu relatório, a autoridade fiscal lançou os créditos tributários devidos e não pagos conforme as infrações descritas abaixo:

1- Das contribuições a cargo da empresa:

- 2141.0079 – Rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação ajuda de custo veículo próprio”; tendo o sistema calculado das contribuições a cargo da empresa (20%), do RAT ajustado (1,9314%) e de terceiros (3,3%), tendo em vista que a empresa possui convênios com o SESI e o SENAI. O Anexo I deste relatório relaciona todos os empregados beneficiados com estes pagamentos, por mês e valor;
- 2141.0079 – Rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação auxílio funeral”; tendo o sistema calculado das contribuições a cargo da empresa (20%), do RAT ajustado (1,9314%) e de terceiros (3,3%), tendo em vista que a empresa possui convênios com o SESI e o SENAI. O Anexo II deste relatório relaciona todos os empregados beneficiados com estes pagamentos, por mês e valor.

2- Das contribuições a cargo dos segurados:

•2096.0054 - Rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação ajuda de custo veículo próprio”; tendo sido lançadas as contribuições a cargo dos próprios segurados empregados, de acordo com a alíquota aplicável a cada faixa salarial, nos termos do Anexo I deste relatório;

•2096.0054 - Rubricas a segurados empregados não oferecidas à tributação auxílio funeral”; tendo sido lançadas as contribuições a cargo dos próprios segurados empregados, de acordo com a alíquota aplicável a cada faixa salarial, nos termos do Anexo II deste relatório;

Além do lançamento das obrigações principais descritas anteriormente, a fiscalização considerou as seguintes infrações das obrigações acessórias:

- Não contabilização em títulos próprios, infringindo o disposto no art. 32, II, c/c art. 225, II, e §§ 13 a 17 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Sendo assim foi lançado o valor de R\$ 22.840,21, cuja fundamentação é art. 283 II, “a” e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999; e Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102, valores atualizados pela Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017. Os documentos “Conta Diretores”, “Conta Outras Despesas” e “Rel.VerbaXConta Contábil” demonstram o alegado.

- Elaboração da folha de pagamento em desacordo com os padrões legais. Pois ao preparar suas folhas de pagamento, a empresa classificou de forma incorreta as rubricas classificadas por esta auditoria como incidentes de contribuições previdenciárias. Desta forma, a empresa infringiu o disposto no art. 32, I, c/c art. 225, I, § 9º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, I, c/c art. 225, I e §§ 10, 11 e 12, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor lançado foi de R\$ 2.284,05, cuja fundamentação legal é art. 283, I, “a” e art. 373 do Decreto 3.048/1999 e art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, valores atualizados pela Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017.

O sujeito passivo foi cientificado do auto de infração pessoalmente no dia 25 de abril de 2017 (fl.1668). Apresentou impugnação tempestivamente no dia 22 de maio de 2017 (fl. 1673).

#### Da Impugnação

O contribuinte interpôs impugnação (fls. 1674 a 1733) contestando todos os lançamentos efetuados pela fiscalização, requerendo o acolhimento da impugnação e declaração de nulidade dos autos de infração lavrados.

Em sua defesa, a impugnante alegou os seguintes pontos sintetizados abaixo.

Com relação ao lançamento das contribuições previdenciárias a cargo dos empregados o sujeito passivo alega que tanto a parcela paga a título de ajuda de

custo veículo próprio, quanto aquela paga a título de auxílio funeral não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Segundo o impugnante estas parcelas pagas aos empregados possuem natureza indenizatória e não configuram contraprestação ao trabalho do empregado, não estando por isso, inseridas no conceito de remuneração para fins legais, de modo que não se verifica no caso a hipótese de incidência dos tributos.

O sujeito passivo cita em sua defesa a Emenda Constitucional nº 20/98 que acrescentou ao art. 201 da CF, o § 11, que dispõe: “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” Defendendo a tese de que as verbas que integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária são aquelas relativas aos ganhos habituais, que se destinam a retribuir o trabalho e que quaisquer verbas que ostentem natureza indenizatória não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Portanto, nem todas as verbas pagas a empregados ou demais pessoas a serviço do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada são consideradas remuneração para fins de composição da base de cálculo da contribuição sobre a “folha de salários”. Muito embora o diploma legal traga hipóteses em que não se aplica a incidência de contribuições previdenciárias, outras verbas, ainda que não constantes no art. 28, §9º, Lei 8212/91 e art. 214, §9º, Dec. 3048/99, despontam nitidamente caráter não salarial, o que, para todos os efeitos, tornar-se-á ilícito qualquer ato do ente tributante no sentido de compelir a contribuinte ao recolhimento do tributo.

Assim, conclui o impugnante que tanto em relação à verba de ajuda de custo pelo uso de veículos como a verba auxílio funeral, que se tratam de parcelas recebidas em função de atividade laboral que não decorre do trabalho realizado pelo segurado, não integrando a remuneração, além disso, as referidas verbas possuem caráter habitual, ostentando nítida natureza indenizatória, o que afasta a incidência sobre elas da contribuição previdenciária.

Ainda sobre as verbas pagas pelo uso de veículo próprio o sujeito passivo alega que é um benefício garantido pelo acordo coletivo de trabalho e está descrito no rol de exclusões à tributação destacado na legislação. Sobre esta verba, completa:

“Esclarecemos que, segundo ACT 2013/2014, a utilização de veículos próprios para a prestação de serviços para a empresa possibilita o ressarcimento ao empregado na forma de indenização. O valor fixado em ACT foi estabelecido com base em estudos do custo com a utilização de veículos padrão, analisando-se as médias de despesas com combustível, depreciação com a utilização do veículo e tributação incidente, conforme a tabela apresentada por ocasião da fiscalização, disponível nos autos do processo virtual.

Assim, a CAGECE não determina valores fixos para o ressarcimento com a utilização de veículos, sendo os valores estipulados no ACT 2013/2014 decorrentes de estudos preliminares de despesas decorrentes da utilização do veículo. Os valores repassados para os empregados são determinados conforme os quilômetros rodados.

Ou seja, com o objetivo de evitar a apresentação de despesas díspares, adotou-se o parâmetro “quilômetros rodados”, mediante a autorização pela empresa, o setor responsável faz a leitura do hodômetro no momento da partida e quando do retorno do empregado, assim os diferentes valores repassados aos empregados são oriundos da diferença consistente na quantidade de quilômetros rodados que será multiplicado pelo valor do quilômetro rodado estabelecido no ACT 2013/2014.

Desta forma, a comprovação se dá pelo controle da quilometragem rodada na prestação de serviços para a empresa com o uso do veículo do empregado. Os formulários anexados às folhas 17-19 são utilizados para comprovação da utilização do veículo em favor da Companhia e também para a comprovação de despesas.

Assim, diferentemente do que concluiu o auditor da receita em seu relatório, o pagamento das verbas indenizatórias de ajuda de custo por uso de veículo próprio é realizado após a comprovação da realização da viagem a interesse da empresa por parte do empregado e da distância pelo mesmo percorrida, comprovada pela medição dos valores constantes nas leituras do hodômetro no momento da partida e retorno do empregado, esse documento é intitulado “Requisição de Transporte”, no qual, além do percurso das viagens, indicam as datas e a natureza (finalidade) dos deslocamentos.

O critério utilizado pelo agente do Fisco Federal de considerar como documentos hábeis para comprovar o “controle eficaz dos gastos realizados pelos empregados”, somente notas fiscais e recibos, é um critério unicamente subjetivo, não encontrando guarida na legislação, que em nenhum regramento legal especifica quais os documentos hábeis a comprovar tais despesas para fins de ressarcimento. Diante disso, não cabe ao intérprete distinguir onde o próprio legislador não o fez. Resta exime de dúvidas que a utilização do veículo pelo empregado é um benefício em favor da empresa e não dele próprio, que sujeita seu patrimônio a depreciação, riscos e custos, a fim de atender às necessidades da instituição, razão pela qual, jamais poderiam ser entendidas no conceito de remuneração, pois não remuneram o trabalho do obreiro, ao contrário, visam ressarci-lo, a título indenizatório e a sua comprovação se dá mediante um critério de quilômetro rodado, previsto em acordo coletivo de trabalho.”

Segue citando alguns julgados no âmbito do STJ que sustentam a tese de não incidência de contribuição social sobre ajuda de custo para deslocamento a serviço.

Sobre o auxílio funeral, o sujeito passivo alega que não se constitui em pagamento com características de remuneração pelo trabalho realizado ou pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. Salaria que o rol constante no art. 28, § 9º da Lei 8212/91 não é exaustivo, dizendo que a própria Instrução Normativa RFB nº 971/1999 estabeleceu que o auxílio funeral pago a família do empregado falecido não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Reforçando a idéia que a própria IN citada fez ampliar o rol de exclusões do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Argumenta que o que faz o auxílio funeral não integrar a base de cálculo para fins de incidência de contribuições, e, portanto, não compor a remuneração do empregado, é o seu caráter não habitual e nitidamente indenizatório, e não o fato de ser direcionado a sua família. Assim, considera irrelevante, sob o ponto de vista jurídico, o fato do benefício ser direcionado ao próprio segurado ou à sua família.

Por fim, o impugnante com base nas alegações trazidas neste processo requer:

- a inexigibilidade do crédito tributário apurado pela fiscalização, tanto a parte relacionada a cota patronal, como seus acessórios –SAT/RAT e contribuições a terceiros;
- o acolhimento da presente impugnação para declarar a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

O colegiado *a quo*, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, apresentando a seguinte ementa de acórdão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA SAT/RAT. CNAE INFORMADO EM GFIP.

Refere-se a contribuição da empresa, prevista no inciso II do art. 22 da Lei 8212/91, e consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica. As alíquotas variam de acordo com a atividade preponderante da empresa. A base de cálculo são as informações prestadas pela empresa em sua GFIP.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS COM USO DE VEÍCULO NÃO COMPROVADAS.

Os valores pagos ao empregado a título de ressarcimento pelas despesas decorrentes do uso de seu veículo particular em trabalho, quando não devidamente comprovados, serão considerados como salário de contribuição para fins de incidência das contribuições devidas à Seguridade Social.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO FUNERAL PAGO À FAMÍLIA. ÓBITO DO PRÓPRIO EMPREGADO.

Apenas o pagamento a título de auxílio-funeral ou assistência à família em razão do óbito do próprio empregado é que não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, apresentou Recurso Voluntário tempestivo no qual alega:

- que o auxílio funeral e a ajuda de custo por utilização de veículos próprios possuem natureza indenizatória, e não configuram contraprestação ao trabalho do empregado, não estando, por isso, inseridas no conceito de remuneração para fins legais;
- nulidade do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Alfredo Jorge Madeira Rosa**, Relator

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Preliminar

Ao final do Recurso Voluntário o recorrente requer a nulidade do auto de infração. Não houve apresentação das razões que ensejariam a nulidade. De todo modo, não se encontram na autuação os requisitos de nulidade previstos no Decreto nº70.235/1972, art. 59, motivo pelo qual afasto a preliminar de nulidade.

Mérito

O recorrente traz como alegações de mérito, que o auxílio funeral e a ajuda de custo, por utilização de veículo próprio, possuem natureza indenizatória, e não configuram

contraprestação ao trabalho do empregado, não estando, por isso, inseridas no conceito de remuneração para fins legais.

Assiste razão ao recorrente neste ponto.

Sobre o auxílio funeral, a alegação encontra guarida na leitura conjunta do disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº8.212/1991, e das exceções previstas em seu §9, alínea “e”. Em especial no item 7.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

**e) as importâncias:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
  4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
  5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
  6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais** e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
  8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
  9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- (...)

O Relatório Fiscal afirma à e.fl. 511.

A Lei n' 8.212/1991 não incluiu o pagamento de auxílio funeral no rol das exclusões da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, a Instrução Normativa (IN) RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009 estabeleceu que o auxílio funeral pago à família do empregado falecido não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

XXVII - a importância paga pela empresa a título de auxílio-funeral ou assistência à família em razão do óbito do segurado;

Entendemos que não se trata de uma ampliação do rol de exclusões do art. 28 da Lei n' 8.212/1991, porque o beneficiário deste pagamento não é o empregado, mas sim sua família, não sendo, portanto, remuneração do empregado, mas benefício de sua família. O que a Instrução Normativa fez foi apenas esclarecer um ponto que considerava obscuro. Assim, não é cabível a interpretação de que tal rol de exclusões não é mais exaustivo.

Desta forma, os pagamentos realizados em decorrência de morte de familiar do empregado integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Como o Acordo Coletivo prevê que o pagamento ocorrerá por morte do segurado ou se um dependente seu, devemos verificar na folha de pagamento a qual destes títulos foi realizado cada um dos pagamentos.

(...)

O texto do acordo coletivo restringe que o pagamento do auxílio funeral seja “por morte de empregado, ou de seus dependentes, assim considerados: esposa(o) ou companheira(o) habilitada(o) na PREVIDÊNCIA SOCIAL, pais, filha ou filho menos de 21(vinte e Um) anos, e filhos inválidos, qualquer que seja a idade”.

As restrições impostas preservam o caráter de eventualidade do pagamento da verba, atendendo ao dispositivo legal. Merece acolhida esta alegação do recorrente, em face do disposto na Lei nº8.212/1991, art. 28, inciso I c/c §9º, alínea “e”, item 7.

Sobre ajuda de custo por uso de veículo próprio, esta possui habitualidade. Contudo, tem natureza indenizatória, não representando remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Afirma o Relatório Fiscal, e.fl.510.

Sobre o ressarcimento de despesas realizadas com veículo próprio, a Lei n' 8.212/1991 é bastante clara:

Art. 28 (...)

§ 9 Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, **quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.** (negritei)

O Acordo Coletivo exige apenas que o empregado esteja a serviço da CAGECE e que tenha sido prévia e expressamente autorizado por esta. Não existe nenhuma necessidade de comprovação da efetiva utilização do veículo na execução do serviço, tampouco demonstração das despesas incorridas no período, tanto é assim que o valor é fixo por quilômetro rodado.

Devidamente intimada a apresentar “todos os documentos e comprovantes que os trabalhadores devem apresentar para fazerem jus ao recebimento da indenização pela utilização de veículo próprio”, a empresa apresentou somente o documento intitulado “Requisição de Transporte”, o qual consta apenas de uma descrição dos itens do veículo e um campo para preenchimento dos deslocamentos realizados, com indicação do percurso, dos horários de saída e de

chegada e a leitura do hidrômetro do veículo, ou seja, o empregado não é obrigado a apresentar notas fiscais, ou mesmo recibos, dos gastos realizados.

Situações como a utilização do veículo durante o intervalo entre sua saída e seu retorno em atividades não relacionadas à prestação de seu serviço, o preço diferente dos diferentes tipos de combustível nos diferentes postos de gasolina, a diferença de consumo entre os veículos demonstram que a empresa não realizou um controle eficaz dos gastos realizados pelos empregados, não podendo se falar que houve adequada comprovação das despesas realizadas.

Por todos estes fatos, consideramos que as despesas realizadas pela CAGECE para remunerar seus empregados a título de utilização de veículos próprio é base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Em seu favor o contribuinte apresentou cópia do Acordo Coletivo, o qual traz o seguinte texto em sua cláusula 20 (e.fl. 1644).

#### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS INDENIZAÇÕES PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS**

O empregado que utilizar seu automóvel para o desempenho de suas atribuições funcionais, desde que esteja a serviço e prévia e expressamente autorizado pela empregadora, receberá da **CAGECE** o valor de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) por quilômetro rodado; e, aquele que utilizar a sua moto, nas mesmas condições acima, receberá da **CAGECE** o valor de R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos), a título de indenização. Os valores ora elencados destinam-se a fazer face à depreciação, manutenção, taxas, impostos incidentes sobre o veículo, tais como IPVA, Licenciamento e DPVAT, combustível, e qualquer outra parcela decorrente do direito de propriedade.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O pagamento das indenizações acima indicadas será realizado pela **CAGECE**, mediante a assinatura de "Recibo de Pagamento de Indenização" pelo empregado.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Os valores decorrentes das indenizações indicadas nesta Cláusula têm natureza indenizatória (depreciação e manutenção de veículo e ressarcimento de combustível), daí porque não se incorporam à remuneração do empregado para qualquer fim (CLT, § 2º, do art. 457).

Conforme destaca a cláusula do Acordo Coletivo: *“Os valores ora elencados destinam-se a fazer face à depreciação, manutenção, taxas, impostos incidentes sobre o veículo, tais como IPVA, Licenciamento e DPVAT, combustível, e qualquer outra parcela decorrente do direito de propriedade.”*

Ora, o valor da indenização é uma estimativa que pretende fazer face a uma série de valores. Busca-se indenizar combustível, tributos, depreciação, manutenção, etc. Enfim, um rol

indeterminado de despesas diretas e indiretas cujas ocorrências se dão em formas e frequências variadas.

O próprio Relatório Fiscal apontou parte dessa variabilidade ao exemplificar: “o preço diferente dos diferentes tipos de combustível nos diferentes postos de gasolina, a diferença de consumo entre os veículos”. Neste ponto, a fiscalização ateu-se apenas ao item combustível, talvez o de mais fácil mensuração. Porém, há vários outros itens, conforme já elencado.

Como medir e, principalmente, como comprovar a depreciação ocorrida em cada trajeto percorrido? Ou quanto de tributo incorreu em determinado itinerário? Trata-se de um conjunto probatório impossível de ser realizado nesse nível de detalhe, de forma individualizada, e a cada evento indenizado.

A forma de lidar com essa complexidade foi o estabelecimento de um valor razoável, por estimativa, para que se pagasse a indenização. A lei trouxe o requisito de uma devida comprovação.

A comprovação possível, para este caso, é a declaração feita pelo empregado ao fazer a “Requisição de Transporte”, na qual consta uma descrição dos itens do veículo e um campo para preenchimento dos deslocamentos realizados, com indicação do percurso, dos horários de saída e de chegada e a leitura do hodômetro do veículo. Não haveria como o empregado apresentar notas fiscais, ou mesmo recibos, de todos os gastos incorridos a serem indenizados. Assim, a comprovação devida é a comprovação possível. Ademais, é necessário que a empresa autorize, não havendo interesse pela empresa em autorizar valores indevidos ou desarrazoados.

A mesma alínea “s” do §9º do art. 28, Lei nº8.212/1991, trata também de reembolso creche, o qual permite uma comprovação de mais fácil realização.

Alterações legislativas mais recentes têm tornado ainda mais explícito o caráter indenizatório tanto do ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quanto do reembolso creche.

O art. 1º da Lei nº13.467/2017 deu a seguinte redação ao §2º do art. 457 do Decreto-Lei nº5.452/1943 (CLT):

**§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A Lei nº14.457/2022, art. 4º, assim esclareceu sobre o reembolso-creche:

Art. 4º Os valores pagos a título de reembolso-creche:

I - não possuem natureza salarial;

II - não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

**III - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária** ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

IV - não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Assim, equivocada a autuação sobre os valores pagos a título de auxílio funeral, por conta do disposto na Lei nº8.212/1991, art. 28, inciso I c/c §9º, alínea “e”, item 7. E, equivocada a autuação sobre ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, por conta do disposto na Lei nº8.212/1991, art. 28, inciso I c/c §9º, alínea “s”. Ambos os valores não decorrem de retribuição pelo trabalho, tendo o primeiro natureza eventual, e o segundo, caráter indenizatório.

#### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade, para, no mérito, DAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Alfredo Jorge Madeira Rosa**